

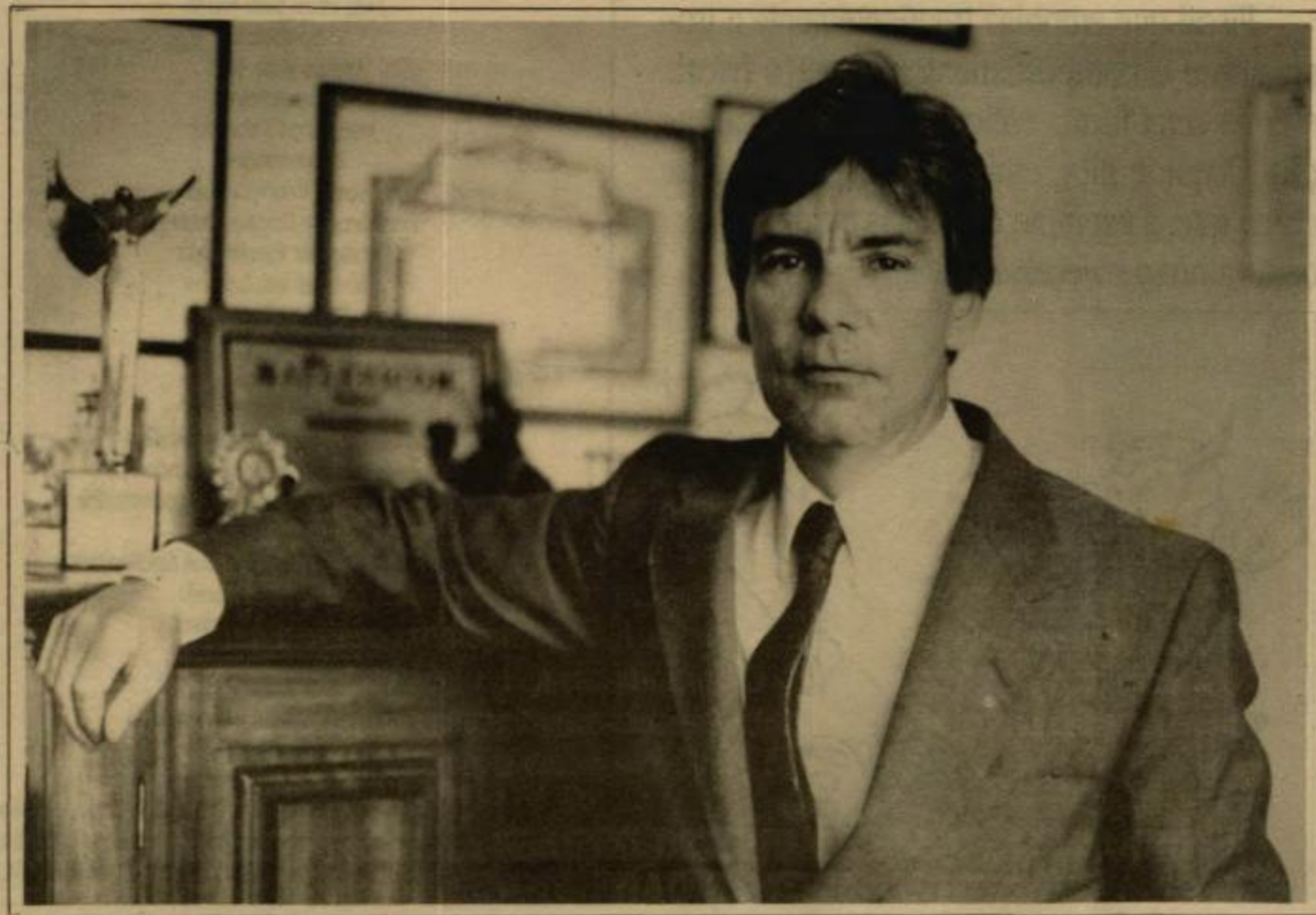
NOTIFISCO

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

ORGÃO INFORMATIVO DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Governo Reconhece Direito dos Aposentados às 600 quotas

Página 03



Heron Arzua - Secretário da Fazenda

Os Agentes Fiscais Aposentados receberão já em Maio 600 quotas. O Secretário da Fazenda designou os funcionários Lúcia Paula Barros Biscaia, Mário Grott e Tito Silka, para que em conjunto com a Secretaria da Administração viabilizem o parcelamento das quotas atrasadas.

"Existem pessoas que em sua passagem pela vida deixam uma mensagem. São as inteligentes. Existem outras que deixam uma obra, são as importantes. Existem aquelas cujas presenças marcam para sempre as nossas vidas. São as inesquecíveis".

Ao Secretário da Fazenda, Dr. Heron Arzua e ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, Dr. Aguiamar Arantes, o reconhecimento e a gratidão dos Agentes Fiscais Aposentados pela participação decisiva e imprescindível na obtenção das 600 quotas.

Os Aposentados e o Estado.

Página 08

Ironia destrutiva

Algumas pessoas, usando de sarcasmo, procuram criar a visão de que a CRE é uma organização do "diabo". A tudo e a todos, sem limites e sem muita distinção, julga-se pobre.

Colocam todos sob suspeita, menos a si próprio, logicamente. Pensam ser as únicas pessoas capazes de emitir "atestado de boa conduta" a seus colegas, subordinados ou superiores. Pessoas que se rotulam incorruptíveis, mas incapazes de perceberem as suas inoperâncias.

Qualquer assunto que se discute a respeito de fiscalização, procuram ironizar o procedimento do Agente Fiscal, esquecendo-se de que também são fiscais. Os comentários inoportunos colocam também em dúvida e enfraquecem os procedimentos corretos, porque a ironia acaba atingindo a todos, indistintamente.

O respeito à criatura humana começa pelo auto-respeito, que nada tem de vaidade, de egoísmo. Quem não se respeita, não saberá respeitar o seu igual.

Quando um colega fiscal tece comentários desairosos a respeito de outro colega, também fiscal, ele está, na verdade, atacando a própria instituição. Não está construindo e nem combatendo nada, pelo contrário, está participando ativamente de um processo de destruição.

Ser igual não é ser padronizado. Há aspectos circunstanciais que nos diferem uns dos outros. Desrespeitando quem é igual a nós, estaremos desrespeitando a nós mesmos.

A fiscalização é bastante simples na sua concepção, mas, infelizmente, complicada em sua execução. Falar sobre o trabalho de fiscalização é fácil. Fazê-lo é que é difícil.

Fiscal que emprega frequentemente a ironia sobre o comportamento de outro fiscal, está de certa forma criticando toda a fiscalização. O que é pior, está denegrindo toda uma classe que, a exemplo de muitas outras, é também valorosa e necessária.



Só pode falar mal de fiscal quem não é ou quem não gosta de fiscal, por razões óbvias.

Quem generaliza está, no mínimo, sendo injusto com os corretos e fiéis cumpridores de suas obrigações. A lente da generalização é muito ampla e de longo alcance.

O ser humano, cumpre-nos respeitá-lo, por vermos, nele, o nosso semelhante, o nosso igual.

Claudinê de Oliveira
9ª DRR

EXPEDIENTE

Notifisco

Órgão de Divulgação da AFFEP
Informativo técnico, cultural e recreativo
Rua Alferes Ângelo Sampaio, 1.793
CEP 80.420 - Fax (041) 222-2401
Fone (041) 223-7414
Curitiba - Paraná

Diretoria da AFFEP Conselho Deliberativo

Presidente

Claudinê de Oliveira

Vice-Presidente

Uriel Bianchini

1º Secretário

Laerzio Chiesorin Júnior

2º Secretária

Elizete Gollembiewski Crispim

Conselho Diretor

Presidente

Mário Grott

1º Vice-Presidente

José Carlos de Carvalho

2º Vice-Presidente

Louvanir Ranulfo Becker

1º Secretária

Joeci Ehlke Santi Matos

2º Secretário

Alvides Marconato

1º Tesoureiro

José Marçal Kaminski

2º Tesoureiro

Augusto Cedor Lacoski

Diretores de Departamentos

Diretor de Patrimônio

José Laudelino Azzolin

Diretor Social

João Manoel Delgado Lucena

Diretor de Esportes

Airton Luiz Massinham

Diretor do Departamento Médico

Douglas Júlio Simile de Macedo

Diretor do Departamento dos Aposentados

Ary José de Andrade

Subdiretora do Departamento dos Aposentados

Maria Egídia de Almeida

Jornalista Responsável

Jorge Edil Boamorte

Reg. Prof. nº 538/04/69v - PR

Projeto Gráfico e Arte Final

CWB Design

Fone (041) 243-9275 - Curitiba - Paraná

O "Notifisco" está registrado no 1º Ofício de Registro Civil, de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos, Apontamento nº 439.130, Port. "A" nº 14 sob nº de Ordem 106 do Livro "B" "P" de 03/01/84.

COLEGA FISCAL

ESCREVA AGORA ... E SEMPRE!

ENCAMINHE SEU ARTIGO
DIRETAMENTE PARA A AFFEP
PELO FAX Nº (041) 222-2401

Governo reconhece direito dos aposentados as 600 quotas

Após um ano e meio de muita luta e determinação, finalmente a justiça foi restabelecida. Ao Agente Fiscal aposentado está assegurado idêntico índice de quotas de produtividade atribuído aos colegas em atividade. Na sequência, transcrevemos o teor da documentação contida no protocolo nº 1.731.627-3, que materializou nossas expectativas.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Gabinete do Secretário
Ofício nº 464/93-GAB
Curitiba, 09 de novembro de 1993

Senhor Procurador:

Tendo em vista reivindicações dos funcionários fiscais aposentados do quadro da Coordenação da Receita do Estado, formulo a Vossa Excelência a seguinte consulta.

O vencimento do cargo de Agente Fiscal é composto, além do vencimento básico, da gratificação de 40% do "quantum" do vencimento e das quotas de produtividade.

Em vinte de novembro de 1992, pelas Resoluções 273 e 274 foi fixado o limite de 500 quotas como o máximo a ser percebido pelos funcionários fiscais.

A Resolução 273 fixou em 375 a quantidade de quotas fixas a serem percebidas pelos Agentes do fisco. A Resolução 274 concedeu mais 125 quotas variáveis, completando o limite de 500 quotas.

Posteriormente a Resolução 124/93 alterou este limite para 600 quotas mantendo as fixas em 375, mas alterando as variáveis para 225.

O item 22 da Resolução 274 estendeu a percepção das quotas variáveis aos aposentados em cumprimento à lei e às disposições constitu-

cionais.

Entretanto, a Secretaria de Estado da Administração tem interpretação pela qual o direito destes está circunscrito apenas as quotas fixas e não as variáveis, já que estas dependem da produtividade do funcionário.

É de se observar que a Lei 7051 de 04 de dezembro de 1978, art. 76, dispõe que "o cálculo para a integração do prêmio de produtividade na aposentadoria será feito com base no número máximo percebido pelo funcionário a título de quotas durante o exercício funcional ..."

Deste dispositivo, combinado com as regras constitucionais notadamente a do art. 40, parágrafo 4º CF, parece que se deva concluir que, se o funcionário aposentou-se com o máximo de quotas permitido a época do evento, e este limite máximo integrou os seus proventos de inatividade, havendo alteração no limite para maior, idêntica alteração deva ser procedida no cálculo da remuneração do aposentado de forma a mantê-la nos mesmos níveis dos funcionários da ativa.

Pergunto, assim, a Vossa Excelência qual a exegese juridicamente correta.

Na oportunidade, reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente
Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Digníssimo Procurador Geral do Estado
Nesta Capital

Parecer: nº 113/93 - P.R.A.
Protocolo: 1.731.627-3
Interessado: Secretaria do Estado da
Fazenda

Ementa: Servidores fiscais aposentados - Direito ao recebimento das quotas variáveis observando-se como parâmetro o limite fixado para os funcionários da ativa - Inteligência do artigo 76 da Lei 7051/78 combinado com o artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

Pela Resolução 273 e 274 de vinte de novembro de 1992, estabeleceu-se o limite de 375 quotas fixas e 125 quotas variáveis a serem recebidas pelos agentes do Fisco. Posteriormente, a Resolução 124/93 aumentou o limite de quotas variáveis para 225.

Atualmente, por entendimento da Secretaria da Administração, os aposentados vem recebendo apenas as 375 quotas fixas.

Diante deste quadro tático, formula a Secretaria da Fazenda consulta a respeito da extensão ou não das quotas variáveis aos aposentados.

Eis a análise da matéria.

Em um primeiro e rápido perpassar de olhos, entendendo-se que as quotas variáveis são pagas na direta proporção da produtividade do servidor público como forma de incentivo à melhoria de seu desempenho profissional, não haveria motivo para se estender tal benefício aos aposentados. Dentro desta noção, o disposto no artigo 40, § 4º da Constituição Federal aqui não se aplicaria, pois, não pode ser alargado a ponto de alcançar determinada espécie de remuneração que tem correlação imediata com o desempenho e a produtividade atuais.

Dentro deste contexto, as noções de desempenho e produtividade são absolutamente antinômicas à noção de aposentadoria. Com efeito, para que os agentes fiscais da ativa fizessem jús a estas quotas variáveis, deveriam demonstrar acentuado desempenho, sob pena de, em não o fazendo, só receberem as quotas fixas. Ora não há meios de se aferir a produtividade atual de um servidor público aposentado porque simplesmente não há tal produtividade.

Todavia, não é este o melhor entendimento para o caso em exame. As quotas de produtividade no caso dos agentes fiscais, por vontade expressa do legislador, não só buscam compensar o desempenho e a produtividade atuais mas também recompensar o desempenho e a produtividade pretéritas, a ponto de os aposentados também fazerem jús às mesmas. É o que diz o art. 26 da lei 7051/78.

"O cálculo para a integração do prêmio de produtividade na aposentadoria será feito com base no número máximo percebido pelo funcionário a título de quotas durante o exercício funcional e pelo valor do cargo efetivo ou em comissão que integrar os proventos da inatividade, observada a hipótese do artigo 74 e respeitados os limites dos artigos 95 e 122."

Portanto, diante de previsão legal expressa, as quotas variáveis, na proporção calculada na forma do artigo acima transcrito, fazem parte dos proventos dos aposentados.

Ora, se é garantido o direito dos aposentados ao recebimento das quotas variáveis, exige a norma da Constituição da República contida no art. 40, § 4º (repetida na Constituição Estadual

pelo art. 35, § 3º), que qualquer aumento destas quotas opera reflexos na situação dos mesmos, ou seja, se um agente fiscal, v.g. se aposentou com direito ao recebimento de 85% do limite das quotas variáveis, que na época, suponhamos, era de trezentos e setenta e cinco quotas, com o aumento deste limite para seiscentas quotas, terá o servidor em questão direito a 85% das seiscentas quotas, o novo limite.

Portanto, da mesma forma que para os servidores da ativa, também os servidores aposentados devem ser granjeados com o limite de seiscentas quotas e não trezentos e setenta e cinco como entende a Secretaria de Administração, sob pena de infringência direta de dispositivo constitucional.

É o parecer.

S.M.J.

Curitiba, 09 de dezembro de 1993.

Mauricio Gotardo Gerum

Procurador do Estado

De acordo.

Ao Gabinete para apreciação.

Em 09.12.93

Dra. Dalmi Mª de Oliveira

Procuradora Chefe

P.R.A.

I - De acordo

II - Arquite-se na PRA, aguardando decisão judicial.

Carlos Frederico Mares de Souza Filho.

Procurador Geral do Estado

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Mandado de Segurança nº 28.199-0, de Curitiba.

Impetrantes: Dirceu Lopes de Araújo e Outros.

Impetrado: Secretário de Estado da Administração.

Relator: Des. Luiz Perrotti.

Mandado de segurança - funcionários inativos da coordenação da Receita Estadual - quotas de produtividade - percepção em número de 270 para servidores ativos e inativos aumento por lei

para 375, 500 e 600 - implantação unicamente de 375 - violação dos artigos 40, § 4º da Constituição Federal e 35 § 3º da Constituição Estadual - concessão.

Estando assegurado por lei aos inativos que deveriam perceber o mesmo número de quotas de produtividade pago aos ativos, implantando a autoridade coatora somente a primeira etapa, postergando as duas etapas subseqüentes, feriu direito líquido e certo dos servidores na inatividade, porque a estes, igualmente, deveria ser estendida a mesma vantagem.

Acórdão nº 2242-I GR. CIV.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 28.199-0, de Curitiba, em que são impetrantes Dirceu Lopes de Araújo e outros e impetrado Secretário de Estado da Administração.

1. Impetram mandado de segurança Dirceu Lopes de Araújo; Douglas Julio Simile de Macedo; Durval Sebrão Neto; José Carlos de Carvalho; José Marçal Kaminski; Luiz Francisco Guimarães; Paulo Renato Sebrão e João Antonio da Cruz contra ato do Secretário de Estado da Administração, porque são todos funcionários inativos da Coordenação da Receita do Estado da Secretaria da Fazenda e percebem como vencimentos o vencimento padrão, 40% do vencimento do vencimento padrão, quotas de produtividade e quinquênios por tempo de serviço. Pela Lei nº 10.118 de 29 de outubro de 1992 foram reajustados os vencimentos do funcionalismo público estadual ativos e inativos e pelo seu artigo 7º, o artigo 95 da Lei nº 7051 de 04 de dezembro de 1978, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 9108 de 03 de novembro de 1989 passou a ter a seguinte redação: " O prêmio de produtividade não poderá ultrapassar o valor correspondente ao de 600 (seiscentas) quotas", sendo que anteriormente, os funcionários ativos e inativos da Coordenação da Receita Estadual, recebiam a título de quotas de produtividade duzentas e setenta (270) que tinham a equivalência de um vencimento. Atendendo ao aludido artigo 7º o Secretário de Estado da Fazenda baixou as

Resoluções nºs. 273/92; 274/92 e 91/93 - SEFA, elevando o limite e percepção de 270 quotas, para 375, 500 e 600 quotas respectivamente, para vigirem nos meses de novembro de 1992, dezembro de 1992 e março de 1993. A Secretaria da Administração implantou para os funcionários, ativos e inativos a partir de novembro de 1992, as 375 quotas, todavia deixou de implantar as demais para pagamento nos meses de março e maio de 1993, somente para os inativos, fazendo para os em atividade. Como deixou de proceder conforme o determinado feriu direito líquido e certo dos impetrantes que está reconhecido no artigo 40, § 4º da Constituição Federal e artigo 35, § 3º da Constituição Estadual.

Pediram concessão da liminar e em definitivo da segurança.

Pela ausência do perigo da demora não foi concedida liminar.

Solicitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora (fls. 101/103) alegando não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança e o mesmo contraria a Súmula 271 e no mérito que número de quotas é devido de acordo com a produtividade do servidor e o artigo 40, § 4º da Constituição Federal tratando das vantagens concedidas aos servidores da ativa que deverão ser estendidas aos inativos determina que a extensão seja na forma da lei e esta fixa que o limite é o máximo percebido na ativa pelo servidor. A elevação do teto por resolução não confere o direito do servidor receber na inatividade valor superior ao número de quotas que recebeu em atividade.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança.

2. A invocação nas informações das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, não chegam a impressionar, posto que os impetrantes não estão procedendo a cobrança e sim postulando o reconhecimento de um direito, que entendem líquido e certo e que foi postergado e nem estão a pleitear, se vencedores, efeitos patrimoniais a período pretérito.

Querem, desde que reconhecido seu direito, perceber as mesmas vantagens que usufruem os servidores em atividade na Coordenação da Receita do Estado, na parte relativa ao prêmio de

produtividade.

Em se tratando de mandado de segurança, na forma do artigo 1º da Lei nº 5.021 de 09 de junho de 1966, o pagamento de vencimentos e vantagens se dará no período compreendido entre a data da impetração e a data da sentença concessiva do mandado de segurança.

Afastadas ficam pois as preliminares.

3. Os impetrantes estribados no teor dos artigos 40, § 4º da Constituição Federal e 35, § 3º da Constituição Estadual, na condição de funcionários inativos da Coordenação da Receita do Estado da Secretaria da Fazenda buscam alcançar igualdade com os servidores em atividade, na parte em que por lei foram fixadas no máximo o prêmio de produtividade no valor de seiscentas (600) quotas. Por força de Resoluções da Secretaria da Fazenda sob nºs. 273/92; 274/92 e 91/93 as quotas de produtividade, que tanto para servidores ativos como inativos eram em número de duzentas e setenta (270) passaram a ser, de novembro de 1992 em número de trezentas e setenta e cinco (375), dezembro de 1992, quinhentas (500) e março de 1993, seiscentas (600). Isso porque a Lei nº 10.118 de 29 de outubro de 1992 reajustando os vencimentos do funcionalismo público estadual, abrangendo ativos e inativos, alterou o artigo 95 da Lei nº 7051 de 04 de dezembro de 1978, que modificado pela Lei nº 9108 de 03 de novembro de 1989, determinou que "o prêmio de produtividade não poderá ultrapassar o valor correspondente ao de 600 (seiscentas) quotas". Pois bem, a autoridade coatora cumpriu a primeira etapa, elevou em novembro de 1992, as quotas de produtividade de 270 para 375, para os servidores ativos e inativos e descumpriu as duas etapas seguintes, 500 e 600 quotas, respectivamente, pagando somente para quem em atividade.

Pela certidão nº 043/93 (fls. 68) da Secretaria de Estado da Fazenda se tem notícia que antes do advento da supra Lei nº 10.118/92 todos, funcionários na atividade e na inatividade, percebiam igualmente 270 quotas e após a mesma, em novembro de 1992 da mesma forma, ativos e inativos passaram a perceber 375 quotas. Na ordem de aumento para 500 quotas, pagas em folha

suplementar em março de 1993 e para 600 quotas, pagas na folha de pagamento de maio de 1993, unicamente o pessoal da ativa recebeu.

O argumento exposto nas informações de que o artigo 76 da Lei nº 7051 de 04 de dezembro de 1978, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 8993 de 02 de junho de 1989, que "o cálculo para integração do prêmio de produtividade na aposentadoria será feito com base no número máximo percebido pelo funcionário a título de quotas durante o exercício funcional e pelo valor do cargo efetivo ou em comissão que integrou os proventos de inatividade, observada a hipótese do artigo 74 e respeitados os limites dos artigos 95 e 122", ficando então o prêmio de produtividade ao valor máximo percebido pelo funcionário, não gera força capaz de negar a pretensão dos impetrantes, uma vez que todos os servidores na mesma condição, ativos e inativos sempre perceberam o máximo que antes era de 270 quotas. O mesmo invocado artigo 76, reza que devem ser respeitados os limites do artigo 95 e este, consoante o artigo 7º da Lei 10.118/92, fixou 600 o número de quotas. Pagando aos servidores na atividade e pagando uma só parcela aos servidores na inatividade, quando a estes também deveria ser estendida a mesma vantagem, a autoridade coatora, sem dúvida alguma feriu direito líquido e certo, perfeitamente remediável por força de mandado de segurança.

Adite-se existir incoerência entre as informações e o ato já praticado, porquanto se a todos eram pagas 270 quotas, quando em uma primeira etapa passaram elas para 375, segundo a autoridade coatora, deveriam os inativos prosseguir com as mesmas 270, mas não, implantou em suas folhas o número de 375 quotas e deixou de implantar as 500 e 600 quotas e aí residiu a violação aos artigos 40, § 4º da Constituição Federal e 35, § 3º da Constituição Estadual, certo que vantagem posterior concedida aos servidores em atividade, deve ser estendida aos inativos.

É de conceder-se a segurança para que aos impetrantes seja assegurada a percepção das quotas em número de 500 e 600, de acordo com as Resoluções 274/92 e 91/93 da Secretaria da Fazenda, a partir de dezembro de 1992 e março

de 1993, respectivamente, conforme esclarece a certidão de fls. 68.

ACORDAM os Desembargadores do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em rejeitar as preliminares e conceder a segurança.

Curitiba, 03 de março de 1994.

Nunes do Nascimento - Presidente.
Luiz Perrotti - Relator.

Estiveram presentes e acompanharam o voto do Relator os Desembargadores: OSIRIS FONTOURA, TADEU COSTA, OTO SPONHOLZ E SILVA WOLFF.

Solicito posicionamento da CRR sobre providências administrativas para solucionar o problema, se juridicamente possível, diante da decisão do Tribunal de Justiça sobre o assunto.

Curitiba, 25 de março de 1994.
Carlos Frederico Marés de Souza Filho,
Procurador-Geral do Estado

Informação Nº 09/94 - CRR

Senhor Procurador Geral,

Em princípio tenho sérias dúvidas de que as normas existentes permitam concluir no sentido proposto pelo Parecer 113/93-PRA. No entanto, se o problema (se é que o entendi) consiste em levar os critérios propostos no parecer para o cálculo das quotas dos aposentados, porque isso seria justo independente do que diz a lei, com o que concordo, a solução está nas mãos das autoridades administrativas competentes (SEFA e talvez SEPLAN). Nesse caso, bastaria editar resolução criando o direito proposto. Basicamente a SEFA deve decidir, e a SEPLAN opinaria sobre a disponibilidade de recursos.

Conforme informações que foram prestadas pelo Sindicato dos Aposentados, na pessoa do Dr. Mário Grott, o Sindicato solicitaria aos aposenta-

dos que tem ação contra o Estado a sua desistência. Essa medida seria extremamente oportuna, porque restaria trancada a possibilidade da decisão judicial contrária aos aposentados, visto que não existe até agora qualquer decisão favorável a eles com trânsito em julgado, cabendo recurso das decisões desfavoráveis ao Estado, ao STF e STJ.

Ao se acatar o parecer, entendo que se alcançará os mesmos objetivos da Resolução que avengei, mas com a diferença que se tornarão devidos os atrasados. Nesse caso existem duas alternativas, reconhecê-los e pagá-los de pronto, ou deixar que os interessados vão a Justiça.

Se houver acatamento do parecer, considero que o pagamento, administrativo dos atrasados é de direito, e, que deve ser consultada a PGE para conduzir esse pagamento de modo a evitar que as diferenças pagas sejam repetidas em juízo. Em suma, deve a Procuradoria acompanhar o procedimento para que se obtenha a devida quitação.

Essas diretivas são muito genéricas mas devido a urgência que me foi solicitada, me reservo fundamentar e detalhar qualquer posição posteriormente.

Na verdade, segundo o que me agradaria, seria necessário rever toda a legislação da CRE para definir uma posição conclusiva sobre o parecer nº 113/93-PRA. A minha posição contrária se deve a estudo que fiz sob outros governos para mudanças no Estatuto da CRE.

Curitiba, 30 de março de 1994.
Gisela Dias,
Procuradora Chefe da CRR.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda - Gabinete do Secretário - com a informação supra e recomendação de que seja editada resolução conforme sugerido.

Curitiba, 06 de abril de 1994.
Carlos Frederico Marés de Souza Filho,
Procurador-Geral do Estado

Protocolo: 1.727.178-4 / 1.731.627-3
Assunto: Prêmio de Produtividade

Senhor Governador:

Considerando os termos do acórdão nº 2.242 do 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no acórdão de 9/06/92, publicado no DJU de 14/08/92, AI 141.189-9 (AgRg), DF, 2ª T, Rel. Min. Marco Aurélio, esclarecendo que a garantia insculpida no § 4º do art. 40 da CF é de eficácia imediata.

Considerando o contido no Parecer nº 113/93 - PRA da Procuradoria Geral do Estado, entendendo pela concessão aos aposentados do limite de cotas estabelecido pelas Resoluções SEFA nºs 273/92, e 274/92 e 91/93, e à vista do § 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 76 da Lei nº 7.051 de 04 de dezembro de 1978, solicito sua competente autorização para o pagamento do prêmio de produtividade aos Agentes Fiscais aposentados, observando os comandos das Resoluções SEFA nºs 273/92, e 274/92 e 91/93.

Secretaria do Estado da Fazenda, em Curitiba, 12 de abril de 1994.

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Despachos do Governador

Autorizo, observadas as formalidades legais.
Em 15 de abril de 1994
Mário Pereira
Governador

Secretaria de Estado da Fazenda
1727178/94

Solicita autorização para o pagamento do prêmio de produtividade aos Agentes Fiscais aposentados, observando os comandos das Resoluções SEFA nºs 273/92, 274/92 e 91/93, conforme especifica. "Autorizo, observadas as formalidades legais. Em 15/04/94". (Enc. proc. à SEFA, em 15/04/94).

PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
DO PARANÁ

PROTOCOLO nº 1.727.178-4

Interessado:

Secretário de Estado da Administração

Considerando os termos da autorização governamental, datada de 15 de abril de 1994, onde ficou determinada a observância das formalidades legais, recomendo seja procedida a implantação das cotas, de imediato, ressalvadas quaisquer parcelas atrasadas que deverão ser objeto de levantamento pela SEAD com eventual pagamento mediante desistência das pendências judiciais, mediante requerimento do interessado, com declaração, sob as penas da lei de que não tem processo judicial em andamento, recomendo que sejam observados os critérios estabelecidos na Resolução SEFA 273/93 (DOEPr. 03.12.92, p. 23) no seu item 22, que disciplina os casos dos pedidos de aposentadoria protocolados no período antecedente à elevação do número máximo de quotas.

Assim a extensão aos aposentados far-se-á basicamente de acordo com os seguintes critérios:

- o total das quotas fixas deferidas ao servidor ativo, somado
- a proporção de quotas incorporadas em relação ao limite vigente na época da aposentadoria, calculado em relação ao limite de quotas variáveis.

Exemplificando, para que não restem dúvidas: o aposentado receberá sempre o total de quotas fixas deferidas em cada resolução aos servidores ativos. Se na sua aposentadoria a sua média alcançou 90% do limite de quotas vigentes, às quotas fixas somar-se-ão 90% do total de quotas variáveis que pode receber o servidor ativo.

Recomendo também que a SEAD estude, em conjunto com a SEFA, o parcelamento dos atrasados.

Encaminhe-se a SEAD.

Curitiba, 6 de maio de 1994

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Procuradora Geral em exercício

Negociações sobre as quotas atrasadas

Nos entendimentos preliminares mantidos com o Diretor da CRE, Dr. Aguiar Arantes, o mesmo mostrou-se receptivo às nossas ponderações no que pertine ao recebimento das quotas de produtividade atrasadas devidamente atualizadas.

Transcrevemos a seguir um demonstrativo das quotas a que fazemos jús:

Demonstrativo das quotas atrasadas

1 - A Resolução nº 274/92, estabeleceu a partir de 01/12/92, 375 quotas fixas mais 125 quotas variáveis, sendo portanto devidas as seguintes parcelas:

Dezembro/92	125 quotas
13º Dezembro/92	125 quotas
Janeiro/93	125 quotas
Fevereiro/93	125 quotas
Total	500 quotas

2 - A Resolução nº 91/93 estabeleceu a partir de 01/03/93, 375 quotas fixas mais 225 quotas variáveis, sendo portanto devidas as seguintes parcelas:

Março/93	225 quotas
Abril/93	225 quotas
Maió/93	225 quotas
Junho/93	225 quotas
Julho/93	225 quotas
Agosto/93	225 quotas
Setembro/93	225 quotas
Outubro/93	225 quotas

Novembro/93	225 quotas
Dezembro/93	225 quotas
13º Dezembro/93	225 quotas
Janeiro/94	225 quotas
Fevereiro/94	225 quotas
Março/94	225 quotas
Abril/94	225 quotas
Total	3.375 quotas
Total Geral	3.875 quotas

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Estado da Fazenda
Gabinete do Secretário
Ofício nº 141/94-GAB

Curitiba, 12 de maio de 1994.

Senhor Secretário,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Exmo. Sr. Governador autorizou a implantação do pagamento relativo às diferenças de cotas devidas aos funcionários aposentados da Coordenação da Receita do Estado, conforme protocolado nº 1.727.178-4.

2. Segundo orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado, os valores pendentes (atrasados) deverão ser pagos parceladamente, mediante prévio acordo entre a SEAD e a SEFA.

3. Assim sendo e visando ao início imediato dessas negociações, indico os funcionários Lúcia Paula Barros Biscaia, Mário Grott e Tito Silka.

Atenciosamente

HEROM ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
GILBERTO SERPA GRIEBELER
DD. Secretário de Estado da Administração
N/CAPITAL
SSP/GP

Os Aposentados e o Estado

Heron Arzua

A Constituição de 1988 trouxe norma expressa para defender os aposentados de atitudes financeiras do Poder Público na direção de somente amparar os funcionários da ativa. Assim é que o Par. 4º do Art. 40 dispôs: "os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

E o SUPREMO, na exegese do dispositivo, exarou entendimento o mais lato possível dos direitos dos aposentados, *Ipsis*; "Isonomia. Ativos e Inativos, Par.4º do Art.40 da CF. Aplicabilidade. A garantia insculpida no par. 4º do art.40 da CF. é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pres-

supõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se pela existência da norma constitucional a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do Par. 4º em comento - na forma da lei - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa." (RT 689, março de 1993, p. 290. 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 14.08.92.)

Quer dizer: apesar de todas as restrições que possamos fazer ao dispositivo do ponto de vista político-administrativo, ao Estado, até que ele seja alterado, não resta mais nada que não cumpra-lo. Mas não é o que

vem acontecendo genericamente com todas as esferas de Poder. As tentativas de descumprir a regra são inúmeras. Mesmo aqui no Paraná, o Poder Executivo às vezes teima em não atender ao mandamento constitucional. Isso aconteceu recentemente com o aumento do número de quotas de produtividade dos agentes fiscais. Tendo a lei se referido tão-só aos funcionários em exercício, a Administração relutou em implantar o aumento aos aposentados, o que veio a se dar somente após decisão do Tribunal de Justiça do Paraná e inúmeros percalços administrativos (parecer da Procuradoria, despacho do Governador etc.)

Aqui estou com o Prof. Geraldo Ataliba quando diz que antes de mudarmos a Constituição precisamos - todos nós - a cultivar o hábito de cumpri-la. Se atendemos com presteza a portarias, circulares, resoluções, decretos e outros atos administrativos, que tal passarmos por primeiro a respeitar o Diploma Maior? Já seria um bom começo para atingir os foros de civilização a que almejamos.

(Advogado e Secretário da Fazenda)

Contribuição menor para o associado: IPE

Os servidores públicos segurados do IPE e pensionistas que passaram a pagar 10% para fins previdenciários, podem ter suas contribuições reduzidas. A Assembléia Legislativa aprovou projeto de autoria do deputado Alceu Swarowski, pelo qual a contribuição dos segura-

dos em atividade e inativos que não possuam dependentes será reduzida para 5% ao atingirem 60 anos de idade. O mesmo benefício será concedido para os pensionistas que comprovarem ser os únicos beneficiários, sem possibilidade de reversão ou transferência da pensão a terceiros, ao atingirem a idade de 60 anos. O plano de lei aprovado pelo legislativo prevê também a isenção total da contribuição previdenciária, salvo a parcela destinada a seguro, na idade de 65 anos.

G.P-10/05

O NOTIFISCO

É UM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO, AO QUAL TODOS OS SÓCIOS DA AFFEP TERÃO ACESSO, E TRADUZIRÁ, INCENSURAVELMENTE, A OPINIÃO DE QUEM QUEIRA SE EXPRESSAR.

Sobre a Lei 7051/78

Foi recentemente sancionada Lei (nº 10.682, de 22/12/93), que traz importantes alterações na Lei 7051/78, com reflexos em toda a estrutura da carreira de Agente Fiscal.

Conceitos básicos:

A seguir teceremos alguns comentários sobre as modificações legais, para os quais é necessário ter em mente os seguintes conceitos:

- a) Série de Classes é o "cargo". Ex: AF1 é o "1" do cargo.
- b) Classe: é a "letra do cargo". Ex: AF1A é o "A" do cargo.
- c) Referência: é o número romano do cargo. Ex: AF1A-IV.
- d) Promoção Horizontal: passagem de uma referência a outra na mesma classe. Ex: De AF2B-II para AF2B-III.
- e) Promoção Vertical: passagem da última referência (IV) da classe inferior, à referência inicial (I) da classe superior. Ex: De AF3A-IV para AF3B-I.
- f) Acesso: passagem de uma série de classe para outra. Ex: De AF2 para AF1.

Número de Cargos

Foi modificado o número de cargos de cada série de classes, como segue (art. 9º):

Cargo	Situação Anterior	Situação Atual
AF-1	400	414
AF-2	501	414
AF-3	749	828

A limitação do número de cargos em cada classe da série de classes foi eliminada, ou seja, teoricamente todos os AF's podem chegar à "C-IV".

Remoção

O remanejamento obrigatório a cada 02 anos (e que jamais foi cumprido), desapareceu.

A remoção de ofício somente se processará no âmbito da própria DRR, ou da CRE (art. 48, inciso III), assegurado ao funcionário a permanência de, no mínimo, um ano na unidade para a qual foi removido (art. 48, § 2º).

O ocupante de cargo em comissão, com pelo menos 01 ano de exercício, poderá escolher o local de sua futura lotação, quando exonerado daquele cargo (art. 48, § 3º). Este item já era parte de acordo informal entre os dirigentes da CRE, e agora foi elevado a norma legal.

A remoção a pedido depende da abertura de "Concurso de Remoção", conforme Edital baixado pelo Diretor da CRE (art. 48, inciso I), servindo para o desempate, sucessivamente, na hipótese de existirem mais concorrentes que o número de vagas fixado (art. 49): o tempo de serviço na atual Unidade Administrativa, o tempo de serviço na respectiva série de classes, a maior quantidade de quotas, produzidas nos últimos seis meses a partir do mínimo fixado no Edital mencionado, e a idade do funcionário.

A remoção por permuta não sofreu modificação.

Promoção

A tristemente famosa "Avaliação de Desempenho", e que nunca chegou a ser implantada, deixou de ser obstáculo às promoções dos Agentes Fiscais.

A Promoção Horizontal ocorrerá, automaticamente, a cada 09 meses, com mudança de referência (art. 56).

Não é promovível o funcionário em estágio probatório ou em disponibilidade.

A Promoção Vertical, que exige três anos de efetivo exercício na classe (art. 58) dependerá de aprovação em Curso de Formação, para o qual só poderá ser inscrito quem preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: 27 meses na série de classes (AF-1, AF-2, AF-3 e AF-4); número mínimo de quotas produzidas (fixada em Resolução Secretarial); não ter sido repreendido ou suspenso nos últimos 24 meses anteriores ao Curso (art. 60).

O conteúdo programático, critérios de avaliação, metodologia de ensino e carga horária dos Cursos de Formação, serão fixados em Resolução do Secretário da Fazenda.

Acesso

O acesso segue as mesmas regras da Promoção Vertical, mudado apenas o prazo de interstício para

18 meses na classe C da série de classes (art. 70).

Ficou assegurado o acesso do funcionário AF-4 à inicial da série de classes de AF-3 desde que tenha o 2º grau, não tenha sido suspenso ou repreendido nos últimos 24 meses, tenha produzido o mínimo de quotas fixada na Resolução, e participe de Curso de Formação (art. 70, parágrafo único).

Os processos de promoção e acesso, ocorrerão uma vez por ano por iniciativa do Secretário da Fazenda, autorizado pelo Governador (art. 62).

O acesso depende da existência de vagas.

Aposentadoria

Foram modificados os critérios para a aposentadoria dos Agentes Fiscais, sendo as principais mudanças, a que exige 12 anos de percepção da gratificação de 40% e do prêmio de produtividade, para integração destas vantagens aos proventos de aposentadoria, e que o percentual da produtividade para aposentadoria será determinado pela média aritmética dos 36 maiores percentuais de quotas produzidos pelo Agente Fiscal, durante seu exercício funcional (art. 73 e 76).

Outras Disposições

Com essa lei (10.682/93) foram revogados: o artigo que impedia a percepção de horas-aula pelos Agentes Fiscais em função de instrutoria dentro do horário de expediente (art. 46), o remanejamento das chefias a cada 02 anos (art. 53); a readaptação de ofício (arts. 117 a 119), e outros de menor repercussão.

Comentários Finais

Como fica patente pela exposição acima, a modificação em nossa Lei Orgânica foi muito grande.

Infelizmente, as promoções que estavam embutidas no projeto original enviado pelo Executivo, pelo fato de sofrerem emendas do Poder Legislativo (aliás inconstitucionais), foram vetadas pelo Governador.

Sob o mesmo argumento, também foi vetado o artigo do projeto que garantia, durante 06 anos, acesso ao cargo de Aux. Técnico "D", para os Agentes Fiscais 2.

Laerzio Chiesorin Júnior
Agente Fiscal-1A-IV (desde 1984)

Definidos os critérios para promoções

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESOLUÇÃO Nº 061/94-SEFA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o contido nos Arts. 59 e 69 da Lei 7051/78 - LEI ORGÂNICA DO QUADRO ESPECIAL DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO,

RESOLVE

Art. 1º - Os cursos a que se referem os Arts. 59 e 69 da Lei 7051/78, serão compostos pelos seguintes módulos:

I - Série Verde

- 01 - ICMS SOBRE TRANSPORTES
- 02 - CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTE
- 03 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL I
- 04 - DIREITO TRIBUTÁRIO I
- 05 - CONTABILIDADE I
- 06 - C.R.E. - UMA VISÃO GERAL
- 07 - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
- 08 - MÁQUINA REGISTRADORA
- 09 - PORTUGÊS
- 10 - RELAÇÕES HUMANAS
- 11 - INFORMÁTICA I

II - Série Vermelha

- 01 - COMÉRCIO EXTERIOR
- 02 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
- 03 - CONTABILIDADE II
- 04 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL II
- 05 - DIREITO TRIBUTÁRIO II
- 06 - ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS
- 07 - CRÉDITO FISCAL
- 08 - ESTATÍSTICA
- 09 - MATEMÁTICA FINANCEIRA
- 10 - REDAÇÃO OFICIAL
- 11 - INFORMÁTICA II

III - Série Azul

- 01 - GERÊNCIA
- 02 - DIREITO ADMINISTRATIVO I
- 03 - DIREITO ADMINISTRATIVO II
- 04 - DIREITO PROCESSUAL
- 05 - DIREITO TRIBUTÁRIO III
- 06 - EXECUTIVO FISCAL
- 07 - INSTRUMENTOS JUDICIAIS A DISPOSIÇÃO DO FISCO
- 08 - AUDITORIA INTERNA
- 09 - CONTABILIDADE III
- 10 - PORTUGÊS
- 11 - INFORMÁTICA III

IV - Série Bronze

- 01 - FORMAÇÃO DE AGENTE FISCAL 3

V - Série Prata

- 01 - FORMAÇÃO DE AGENTE FISCAL 2

VI - Série Ouro

- 01 - FORMAÇÃO DE AGENTE FISCAL 1 - TRIBUTAÇÃO
- 02 - FORMAÇÃO DE AGENTE FISCAL 1 - ARRECADAÇÃO
- 03 - FORMAÇÃO DE AGENTE FISCAL 1 - FISCALIZAÇÃO

PARAGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do artigo 59, Curso de Formação é a realização de pelo menos dois módulos, nas séries verde, vermelha e azul.

ART. 2º - DAS PROMOÇÕES VERTICAIS

Sem prejuízo de outras disposições legais, será promovido o Agente Fiscal que concluir com aproveitamento, os seguintes módulos:

- I - DA SÉRIE DE CLASSES AF-3
 - A) DA CLASSE "A" PARA A CLASSE "B" - 02 (dois) módulos da série verde.
 - B) DA CLASSE "B" PARA A CLASSE "C" - 02 (dois) outros módulos da série verde.
- II - DA SÉRIE DE CLASSES AF-2
 - A) DA CLASSE "A" PARA A CLASSE "B" - 02 (dois) módulos da série vermelha.
 - B) DA CLASSE "B" PARA A CLASSE "C" - 02 (dois) outros módulos da série vermelha.
- III - DA SÉRIE DE CLASSE AF-1
 - A) DA CLASSE "A" PARA A CLASSE "B" - 02 (dois) módulos da série azul.
 - B) DA CLASSE "B" PARA A CLASSE "C" - 02 (dois) outros módulos da série azul.

ART. 3º - DOS ACESSOS

Atendidas outras disposições legais, ingressará na nova série de classes, o Agente Fiscal que concluir com aproveitamento, os seguintes módulos:

- I - DA SÉRIE DE CLASSES AF-3 PARA A SÉRIE DE CLASSES AF-2 - módulo 01 da série prata.
- II - DA SÉRIE DE CLASSES AF-2 PARA A SÉRIE DE CLASSE AF-1 - 01 (um) módulo da série ouro.

ART. 4º - Obedecidos os demais requisitos legais, terá direito ao ingresso na série de classes AF-3, o Agente Fiscal ou treinando que concluir com aproveitamento o módulo 01 da

série bronze.

ART. 5º - DOS MÓDULOS

I - O conteúdo programático, os critérios de avaliação e a metodologia de ensino a que se referem os artigos 59 e 69 da Lei 7051/78, serão definidos através de ATO do Chefe do CENPRE.

II - Os módulos necessários para as promoções verticais e para os acessos, terão carga horária mínima de 20 e 40 horas, respectivamente.

III - Os instrutores serão convocados ou contratados pelo CENPRE.

IV - Para participar dos cursos, os interessados deverão inscrever-se junto ao CENPRE:

A) O número de vagas ofertadas em cada curso, será distribuído proporcionalmente à efetiva lotação em cada unidade administrativa (CRE e DRRs).

B) Em cada unidade administrativa, a preferência para participar nos cursos será determinada pelos critérios previstos no Art. 49 da Lei 7051/78.

C) O concursando que conclui sem aproveitamento, algum dos módulos do Art. 1º, somente poderá inscrever-se ou cursar outro, no ano seguinte à realização do módulo no qual reprovou.

V - Terá concluído com aproveitamento os módulos a que se refere o Art. 1º, o cursando que tiver frequência mínima de 90% e obtiver média final igual ou superior a 06 (seis), em provas obrigatoriamente elaboradas e aplicadas pelo CENPRE.

VI - A cada módulo concluído com aproveitamento, o cursando receberá CERTIFICADO DE CONCLUSÃO, a ser emitido pelo CENPRE.

ART. 6º - Até que sejam ofertados os cursos necessários para pelo menos uma promoção ou acesso a todos os agentes fiscais, as atividades de treinamento terão precedência sobre as demais.

ART. 7º - Para os efeitos do Art. 3º, os CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO emitidos pelo CENPRE, para os Agentes Fiscais que concluíram com aproveitamento o curso "FORMAÇÃO DE CHEFES DE AGENCIA DE RENDAS", serão aceitos em substituição ao módulo 01 da série prata.

ART. 8º - O curso previsto para os efeitos da RESOLUÇÃO SEFA 158/93, de 14 de junho de 1993, passa a ser o módulo 01 da série prata.

ART. 9º - O Agente Fiscal poderá participar de módulos de série distinta da qual esteja vinculado para efeitos de promoção e acesso, desde que não prejudique aqueles vinculados a essa série. A participação em módulos de série superior à qual esteja vinculado, só dar-se-á quando - a interesse do serviço - seja solicitada junto ao CENPRE, pelo Chefe da unidade administrativa à qual esteja subordinado.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Curitiba, 23 de março de 1994.

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda
Em caso de dúvida ligue para o
CENPRE (041) 222-7882 - Laércio.

Antun vai ao Poder Judiciário contra a AFFEP

Alegando ter trabalhado no Hotel Rota do Sol sem estar devidamente registrado, o Senhor Luiz Antun, está movendo uma ação trabalhista contra a AFFEP, tendo conseguido penhorar em dezembro de 1993, importância superior a Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros reais), que corrigidos, chegam a algo em torno de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros reais).

Em todo este episódio o que mais chama a atenção é o fato do Sr. Luiz Antun ter sido contratado pelo próprio irmão, Senhor Pedro Antun, Presidente da AFFEP. Obviamente todos nós estamos pagando esta conta por intermédio das nossas mensalidades, devendo-se ainda levar em conta os elevados honorários advocatícios que estamos pagando para nos defender.

Será que vamos aceitar passivamente tal situação?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba - Pr.
Av. Vicente Machado, 400, 7º andar, centro.

09 DEZ 1993

Processo CS 10166/92

MANDADO JUDICIAL DE PENHORA

O DOUTOR ARNOR LIMA NETO, Juiz Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Pr., no uso de suas atribuições legais,

M A N D A ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente Mandado, devidamente assinado, passado nos autos CS 10166/92, entre partes: ANTUN LUIZ ANTUN, Reclamante, e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DO PARANÁ, Reclamada, em seu cumprimento, dirija-se ao BANCO REAL S/A, sito na Av. Vicente Machado, 1217, nesta cidade de Curitiba, e sendo aí PROCEDA À PENHORA na conta bancária e aplicações financeiras da executada sobre a importância de CR\$ 7.450.475,00 (sete milhões quatrocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros reais), dando ciência ao Sr. Gerente e procedendo a transferência da importância para depósito em conta remunerada junto ao Banco do Brasil S/A, Banco 001, Ag. 1869-4- PAB Justiça do Trabalho, situada na Av. Vicente Machado, 400, 1º andar, centro, Curitiba, Pr., à disposição da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Curitiba, 30 de novembro de 1993.

Eu, *Maria Denize Cavaleiro da Silva*, MARIA DENIZE CAVALHEIRO DA SILVA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Arnor Lima Neto
DR. ARNOR LIMA NETO
Juiz Presidente

BANCO REAL S. A.
722 16 DEZ 1993
Av. Vicente Machado - Pr

Associação dos Funcionários Fiscais do Estado do Paraná

José Marçal Kaminishi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA-PR.
Av. Vicente Machado, 400, 7º andar, CEP 80420-010

09 DEZ 1993

Processo 10166/92 - CS

MANDADO JUDICIAL DE PENHORA

O DOUTOR ARNOR LIMA NETO, Juiz Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Pr., no uso de suas atribuições legais,

M A N D A ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente Mandado, devidamente assinado, passado nos autos 10166/92, entre partes: ANTUN LUIZ ANTUN, Reclamante, e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DO PARANÁ, Reclamada, em seu cumprimento, dirija-se ao BANCO Bamerindus S/A, Ag. Comend, sito na Rua Coronel Dulcídio, 731, nesta cidade de Curitiba, e sendo aí, PROCEDA À PENHORA na conta bancária e aplicações financeiras da executada sobre a importância de CR\$ 7.450.475,00 (sete milhões quatrocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros reais), dando ciência ao Sr. Gerente e procedendo a transferência da importância para depósito em conta remunerada junto ao Banco do Brasil S/A, Banco 001, Ag. 1869-4 - PAB Justiça do Trabalho, situada na Av. Vicente Machado, 400, 1º andar, centro, Curitiba, Pr., à disposição da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Curitiba, 30 de novembro de 1993.

Eu, *Maria Denize Cavaleiro da Silva*, MARIA DENIZE CAVALHEIRO DA SILVA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Arnor Lima Neto
DR. ARNOR LIMA NETO
Juiz Presidente

Edson Poliguara Blum
1993

Associação dos Funcionários Fiscais do Estado do Paraná

O TESTAMENTO E SUAS REGRAS

Muitos colegas têm me procurado para esclarecimentos de como proceder Testamento, o sentimento que me anima é atender aqueles amigos com este pequeno e despretencioso trabalho.

O Testamento tem, 2 finalidades:

- a) A distribuição dos Bens limites da lei;
- b) A possibilidade de prever atos não-patrimoniais, isto é, determinar certas condições para que o beneficiário possa receber o Bem, tais como: uso, administração, etc...

O PATRIMÔNIO DO CASAL

O patrimônio do casal pode estar sujeito a três tipos de regimes.

- Regime da Comunhão Universal de Bens - Nesse caso, há uma divisão (meação) total do patrimônio entre os conjuges: 50% de todos os bens (presentes e futuros) pertencem ao marido, 50% à mulher. É por isso que, em caso de morte de um dos cônjuges, os herdeiros só poderão receber até metade do patrimônio, a outra metade já pertence ao cônjuge sobrevivente.

- Regime da Comunhão Parcial de Bens - Marido e mulher compartilham somente o patrimônio adquirido durante o casamento. Bens recebidos por herança ou doação não entram na meação, a menos que a doação tenha sido feita em nome do casal.

- Regime de Separação de Bens - Nesse caso, cada um permanece com seu patrimônio, mas poderá dispor dos Bens adquiridos em conjunto pelo casal. Para evitar controvérsias na hora da partilha, é aconselhável que os bens em questão estejam em nome de ambos os cônjuges. Não havendo descendentes (filhos ou netos) ou ascendentes (pais ou avós), o cônjuge, mesmo casado em separação de bens, poderá ser chamado na condição de herdeiro.

TIPOS DE TESTAMENTOS

São três os tipos de testamento

a) Testamento Público - É feito em um cartório de notas, pelo oficial maior na presença de cinco testemunhas. Sua maior desvantagem é que ele

pode ser visto por qualquer pessoa. A principal vantagem é a segurança, já que é incontestável, desde que respeite a lei, obviamente.

b) Testamento Particular - Pouco usado hoje em dia, é feito pelo próprio testador, fora do cartório e sem a presença do oficial. Também deve ser assinado por cinco pessoas (testemunhas).

c) Testamento Cerrado - Também é feito pelo testador, mas, depois, é levado ao cartório de notas, onde será registrado. Lá, na presença de cinco testemunhas, é lacrado pelo oficial maior, sem que seu conteúdo seja conhecido. O documento fica em poder do testador (ou seu advogado) e só pode ser aberto pelo juiz, após a sua morte. Se for violado antes, perde o valor.

DADOS IMPORTANTES:

Qualquer pessoa maior de 16 anos, capaz de se comunicar e em perfeito juízo pode fazer testamento. Entretanto nem todas podem dispor integralmente do seu patrimônio.

É bom lembrar que se você for casada pelo regime de comunhão de Bens, 50% deles já pertencem ao seu companheiro. Caso também tenha filhos ou pais vivos, a parte livre de seu patrimônio, para testamento, não passará de 25%.

É bom lembrar também que todo o testamento pode ser revogado. Basta ir ao cartório onde foi feito e redigir um novo. Se o documento não foi elaborado por instrumento público, deve-se seguir o mesmo caminho adotado na execução do primeiro. O novo testamento pode anular total ou parcialmente o anterior. Havendo dois testamentos, só o último é considerado válido.

O DESTINO DA HERANÇA QUANDO NÃO HÁ TESTAMENTO

O destino da herança quando não há testamento é determinado em processo de inventário de bens levado a juízo determinando-se os direitos e obrigações deixados pelo falecido, partilhando-se entre os herdeiros. Este tipo de sucessão é chamada de legítima.

1. Os herdeiros são convocados por classe, uma depois da outra. Em primeiro lugar são chamados os DESCENDENTES, que excluem os demais. São os filhos, na sua falta os netos do falecido, depois os bisnetos e assim por diante, descendo em linha reta. Os filhos herdaram por cabeça e os outros descendentes por estirpe. Vamos exemplificar: um pai deixou dois filhos, um dos quais já falecido,

que, por sua vez, tinha dois filhos. O filho sobrevivente receberá 50% (herda por cabeça) e os netos receberão 25% cada (herdam por estirpe).

Caso ambos os filhos do falecido já tenham morrido, a herança será dividida em cotas iguais entre os netos (herdam por estirpe).

2. Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados os ASCENDENTES. Em primeiro lugar os pais, que herdaram em partes iguais. Se só um for vivo, receberá a herança toda. Na falta de ambos, a herança será dos avós paternos e maternos em partes iguais. E assim por diante, subindo em linha reta.

3. Não havendo descendentes e ascendentes, é chamado o CÔNJUGE sobrevivente, se o casamento não tiver sido dissolvido por separação judicial ou divórcio, pouco importando o regime em que foram casados. Se a separação for apenas de fato, quer dizer, não tiver sido legalizada, o cônjuge sobrevivente herda assim mesmo.

4. Não havendo cônjuge sobrevivente, são chamados os COLATERAIS, até o quarto grau. Os mais próximos excluem os mais remotos, abrindo-se exceção para os sobrinhos, aos quais a lei garante o direito de representar seus pais. Por exemplo, se o falecido tinha dois irmãos um dos quais já morto, 50% da herança irá para o irmão sobrevivente; 50% para os filhos do irmão já falecido. Entre os colaterais, a ordem é a seguinte: irmãos, sobrinhos, tios, primos-irmãos, tios-avós e sobrinhos-netos. Se houver irmãos unilaterais (meios-irmãos), estes herdarão a metade do que herdaram os irmãos bilaterais (filhos do mesmo pai e da mesma mãe).

5. Na falta de colaterais até o quarto grau, a herança vai para o Estado. É chamada herança vacante.

Sucessão legítima pela ordem de preferência.

1. FILHOS, NETOS, BISNETOS...;
2. PAIS, AVÓS, BISAVÓS...;
3. ESPOSO (A)...;
4. IRMÃOS, SOBRINHOS, TIOS...;
5. ESTADO.

Fontes: Patrimônio e Sucessão, Livro de autoria de Luiz Miguel, Editora Maltese. Inventários e Partilhas, Livro de Sebastião Luiz Amorim e Euclides Benedito de Oliveira, Editora Universitária de Direito Ltda.

João Antônio da Cruz
AFFEP